

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CRIMINOLOGIA I**

**ZULMAR ANTONIO FACHIN**

**GABRIEL ANTINOLFI DIVAN**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Penal, Processo Penal e Criminologia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gabriel Antinolfi Divan; Zulmar Antonio Fachin. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-802-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

## **DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA I**

---

### **Apresentação**

Na sexta-feira, dia 13 de outubro de 2023, na sede da Facultad de Derecho da Universidad de Buenos Aires, Argentina, foi realizado o encontro de um dos Grupos de Trabalho do XII Encontro Internacional do CONPEDI, a saber o Grupo Direito, Processo Penal e Criminologia I.

Pesquisadoras e pesquisadores de várias regiões do país estiveram ao longo daquele dia promovendo profícuos debates e intercambiando informações a respeito de suas pesquisas, seus trabalhos e de ideias a respeito das conduções dos mesmos. A riqueza do encontro, ainda que por um período reduzido de tempo, permite que pontes e ligações possam ser feitas e mesmo o conhecimento sobre as pesquisas seja coligado para que haja o entrelaçamento cumulativo que tanto é necessário quanto é o objetivo de eventos dessa magnitude.

Os trabalhos foram apresentados em blocos temáticos entremeados por uma sessão de debates, dicas, contribuições e questionamentos que é necessária para permitir que as autoras (es) possam explanar um pouco mais a respeito de seus textos e métodos dos que uma apresentação inicial mais protocolar comporta. E foi ponte para que todos pudessem ampliar, até, algumas perspectivas que sejam atinentes aos temas discutidos.

De forma gratificante, cumpriu-se a proposta de comportar as discussões sabendo-se que as temáticas e assuntos respectivos foram discutidos em outros GTs simultâneos, o que mostra a força e a pertinência da área e a importância das contribuições.

Fica aqui o registro inicial resumido dos trabalhos/temas apresentados no Grupo, e o convite para que sejam lidos os trabalhos em sua íntegra, constantes dessa publicação, como forma de contribuição para a maior amplitude dos debates a respeito desse campo tão rico e crucial. E, igualmente, o orgulho de mais uma edição internacional do Conpedi ter transcorrido com muita qualidade, inspirada, com toda certeza, pelas arcadas e pelos próceres do incomparável prédio da UBA e pelo incrível ar portenho, cidade incrível e lar/berço de tantos e tantas penalistas, processualistas penais e criminólogos da mais alta estirpe:

1) Caroline Szyrczyk da Silva, da Universidade Federal de Pelotas-RS, apresentou trabalho intitulado A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CARCERÁRIA COMO VIOLADORA DO

DIREITO À SAÚDE DE MULHERES PRESAS NO RIO GRANDE DO SUL, onde promove uma discussão sobre os dados carcerários e indicadores relativos à questão de gênero no ambiente prisional – em um contexto que envolve direito à saúde e gestão prisional (temas candentes no contexto brasileiro, especialmente).

2) Marcelo Yukio Misaka apresentou trabalho escrito em coautoria com Bruna Azevedo de Castro, ambos da Universidade Estadual do Norte do Paraná-PR, intitulado UM CRITÉRIO PARA COMPENSAÇÃO DAS PENAS ABUSIVAS, onde ambos traçam um paralelo do discurso criminológico a partir da ideia de localização do mesmo em um eixo anticolonial, trabalhando a gênese de um discurso crítico desde o sul global e buscando caminhos para essa consolidação teórico-política.

3) Carla Graia Correia e Luiza Andreza Camargo de Almeida, da Universidade Estadual do Norte do Paraná-PR, apresentaram trabalho escrito em coautoria com Guilherme Rocha Kawauti, intitulado A DESCRIMINALIZAÇÃO DA POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL: UMA BREVE ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE BRASIL E ARGENTINA E AS PERSPECTIVAS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO No 635.659, onde a discussão parte de um profícuo comparativo relativo às políticas de criminalização /descriminalização dos entorpecentes para uso próprio, frente aos cenários brasileiro e argentino (com a recente pauta do tema a partir da jurisdição do Supremo Tribunal Federal Brasileiro).

4) Mário Francisco Pereira Vargas de Souza, da Universidade La Salle, Canoas-RS, contribuiu com a apresentação do trabalho intitulado ANÁLISE DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DAS FACÇÕES CRIMINOSAS QUE ATUAM NA CIDADE DE PORTO ALEGRE NOS CRIMES DE HOMICÍDIOS NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2023 SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA, onde busca fontes e conclusões sobre a atuação das facções criminosas na capital do Estado do Rio Grande do Sul a partir do arcabouço criminológico crítico, e das possibilidades de leituras proporcionadas com riqueza teórica por esta chave conceitual.

5) Tayana Roberta Muniz Caldonazzo da Universidade Estadual do Norte do Paraná-PR, apresentou texto escrito em coautoria com Carla Bertoncini e Luiz Fernando Kazmierczak intitulado CÍRCULOS DE CULTURA EM COMUNIDADE DE APRENDIZADO NA EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: UMA PROPOSTA À LUZ DE PAULO FREIRE E BELL HOOKS, onde debate a questão do uso da pedagogia e do

arcabouço do autor e da autora citados para a promoção de educação relativa aos adolescentes em conflito com a lei, qualificando em termos de alteridade e compreensão as práticas de escuta relativas às medidas socioeducativas.

6) Camila Rarek Ariozo apresentou trabalho escrito em coautoria com Luiz Fernando Kazmierczak e Luiz Geraldo do Carmo Gomes (desde a Universidade Estadual do Norte do Paraná-PR), intitulado **MULHER TRANS, CRIMINOSA E ENCARCERADA: A REALIDADE NÃO CONTADA PELO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO**, onde a discussão realizada diz para com o sistema carcerário frente ao desafio de acomodação e trato com as mulheres trans, bem como em relação a mais pessoas que vão integrar o espectro LGBTQIAPN+: as contradições, entraves e inadequações do sistema como multiplicador de mais violências em relação a (também) essa condição pessoal.

7) Bruno Rotta Almeida, da Universidade Federal de Pelotas-RS, apresentou trabalho intitulado **QUESTÃO PENITENCIÁRIA E COMPLEXIDADE: O CAOS COMO CATEGORIA EPISTEMOLÓGICA PARA O ESTUDO DA PUNIÇÃO**, onde vão trabalhados conceitos relativos a teorias que impelem um teor de profunda reflexão filosófica no trato com a questão prisional, incorporando a noção de caos para uma visão crítica do aparelho repressor-punitivo. A discrepância entre as previsões e predicados legais /fundamentais e a materialidade aflitiva da pena e suas circunstâncias pode ser estudada e pensada nesse cenário.

8) Giovana Aleixo Gonçalves de Oliveira, em artigo escrito em coautoria com Gustavo Noronha de Ávila (ambos representando a Universidade CESUMAR-PR), intitulado **ANÁLISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FRENTE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**, propôs discussão que parte da ideia da violação da própria ideia de dignidade humana em meio ao cerne punitivo-carcerário para buscar alternativas que vão se conectar a aparelhos e procedimentos que procurem uma rota em frontal discrepância com o atual modelo.

9) Marcelo Yukio Misaka apresentou o trabalho **A CRIMINOLOGIA DECOLONIAL: PENSANDO EM UMA CRIMINOLOGIA DO SUL**, escrito em coautoria com Bruna Azevedo de Castro (Universidade Estadual do Norte do Paraná-PR), onde a discussão gira em torno de uma necessária construção de um aporte teórico e político de criminologia que rompa com as bases eurocêntricas e típicas de um ‘norte global’ para se fortalecer a partir de critérios epistemológicos e valores latinos, marginais e genuínos.

10) Camila Rarek Ariozo e Vanessa de Souza Oliveira – pela Universidade Estadual do Norte do Paraná-PR, trouxeram a discussão do artigo intitulado MATERNIDADE NO CÁRCERE: O LUGAR ONDE A PENA TRANSCENDE À PESSOA DO CONDENADO onde investigam as relações de poder e vulnerabilidade envolvendo a questão da encarcerada gestante e/ou mãe e a forma como as mazelas do poder punitivo e do aprisionamento se efetivam nesse cenário em relação a essas mulheres e especialmente uma réplica de violações que atinge as crianças envolvidas colateralmente.

11) Gabriel Antinolfi Divan apresentou texto escrito em coautoria com Joana Machado Borlina, ambos representando a Universidade de Passo Fundo-RS, intitulado OS DIREITOS ABSTRATOS COMO SALVAGUARDA PARA PERPETUAÇÃO DE RELAÇÕES DE DOMINAÇÃO: A PLENITUDE DE DEFESA E A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. Nele vai discutida a questão da plenitude de defesa no Tribunal do Júri e a tensão do conceito frente às questões de direitos efetivos que precisam ser sopesados em relação à sua concretude, na esteira da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no. 779, julgada pelo STF, que limitou a plenitude frente à questão do discurso da ‘legítima defesa da honra’ dada a clara ingerência do patriarcalismo comparando uma tática de defesa com a instrumentalização da vida das mulheres.

12) Fernando Laércio Alves da Silva, da Universidade Federal de Viçosa-ES, apresentou artigo intitulado A NECESSÁRIA DISCUSSÃO DO MODELO DE JUSTIÇA CONSENSUAL NO PROCESSO PENAL: DELINEAMENTOS EQUIVOCADOS QUE COMPROMETEM SUA ADEQUADA APLICAÇÃO NO ÂMBITO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, onde debate uma análise (e vieses possíveis futuros) dos modelos de justiça negociada e informalizada procurando escapar às singelas críticas habituais que ou julgam o modelo descomprometido com um caráter punitivo de busca de ‘verdade real’ ou, por outro lado, cobram uma maior formalidade como forma de garantias mais estabelecidas, teoricamente.

13) Francisco Geraldo Matos Santos (Universidade Federal do Pará-PA) e Elane Botelho Monteiro (Universidade do Vale do Taquari – RS) apresentaram artigo escrito em coautoria com Carla Maria Peixoto Pereira intitulado O COMPORTAMENTO DECISÓRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A RESPEITO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA EM UM PASSADO NÃO TÃO DISTANTE: UMA ANÁLISE A PARTIR DO NEOINSTITUCIONALISMO HISTÓRICO, onde focalizam o estudo não em alicerces jurídicos a respeito da decisão do Supremo Tribunal Federal brasileiro sobre a presunção de

inocência (fundamentalmente na decisão do HC 126.292, e das ADC's 43, 44 e 54 por aquela corte). Mas, sim, em fatores que perquirem a institucionalização das decisões, trabalhando com conteúdo de ciência política para discutir a alteração jurisprudencial.

14) Francisco Geraldo Matos Santos (Universidade Federal do Pará-PA) apresentou trabalho escrito em coautoria com Rita Nazaré de Almeida Gonçalves (Escola Superior da Amazônia-PA) e Carlito Vieira Lobo Universidade Federal do Pará-PA) intitulado O PROBLEMA DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: SERIA O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO UM INSTRUMENTO A SERVIÇO DE QUEM?, onde vai trabalhada a discussão da matriz do processo penal brasileiro, comentando a questão de que uma teoria não particularizada para o direito criminal ocasiona um processo voltado para uma pura e simples concretização (literalmente) do direito penal. Uma base distinta precisa ser efetivada para que não se assumam um direito e um processo penais exclusivamente comprometidos com o punitivismo como resultado almejado/esperado.

15) Ana Flavia De Melo Leite (pela Universidade La Salle/Canoas-RS) apresentou trabalho escrito em coautoria com Gabriel Silva Borges e Guilherme Dill, intitulado UM MÊS DE MANIFESTAÇÕES: UM ESTUDO SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA E AS PRISÕES EM FLAGRANTE EM UMA DELEGACIA DE PRONTO ATENDIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL. No texto, propõe-se um feixe de informações e reflexões sobre o acesso à justiça, na perspectiva de investigar a rotina de pronto atendimento na Delegacia da Central de Atendimento em Canoas, município do Rio Grande do Sul (região metropolitana) a partir de dados sobre as prisões em flagrante. Variáveis relativas ao período de restrições decorrentes da COVID 19 e seus predicados foram estudados para perquirir sobre o atendimento, o fluxo dos trâmites e o interrogatório na fase investigativa, por exemplo.

16) Ana Flavia De Melo Leite (pela Universidade La Salle/Canoas-RS) também apresentou outro trabalho escrito em coautoria com Gabriel Silva Borges e Guilherme Dill, intitulado O MANDADO DE PRISÃO E A INVIOABILIDADE DOMICILIAR: ANÁLISE EMPÍRICA NO ESPAÇO URBANO E A TEORIA DE CHICAGO. Nesse texto, se pretendeu investigar – com base em uma leitura criminológica das teorias sociais da ‘Escola de Chicago’ – a questão dos cumprimentos de mandados de busca domiciliar e/ou as hipóteses autorizadas (ou não) de ingresso sem a ordem judicial, para um estudo sobre a influência da própria condição urbana na atividade e nos permissivos de atividade policial desse cariz. Temas como a pertinência, o controle da legalidade da atuação e a forma da mesma se cotejam com a própria espacialidade urbana e suas sociabilidades.

Desejamos uma ótima leitura e um até breve, pensando já nos próximos encontros e edições!

Prof. Dr. Zulmar Antonio Fachin

Prof. Dr. Gabriel Antinolfi Divan

Passo Fundo, Brasil / Buenos Aires, Argentina.

Outubro de 2023.



**O MANDADO DE PRISÃO E A INVIOABILIDADE DOMICILIAR: ANÁLISE  
EMPÍRICA NO ESPAÇO URBANO E A TEORIA DE CHICAGO.**

**THE WARRANT OF ARRESSION AND HOME INVIOABILITY: EMPIRICAL  
ANALYSIS IN THE URBAN SPACE AND THE CHICAGO THEORY.**

**Ana Flavia De Melo Leite  
Guilherme Dill  
Gabriel Silva Borges**

**Resumo**

O trabalho se estrutura em três partes concatenadas que buscam evoluir do (a) aporte criminológico da Teoria de Chicago e seus resultados acadêmicos acerca da desorganização social, passando brevemente pela (b) segregação espacial e geográfica formada nas cidades a partir da militarização do espaço urbano e se encerrando em (c) resultados de pesquisa empírica acerca do cumprimento de mandados de prisão no interior de residências sem autorização judicial ou do morador para ingresso. O objetivo é verificar se a relação entre o local do fato da diligência policial e a respectiva decisão judicial, cuja legalidade é discutida na doutrina e as decisões jurisprudenciais são divergentes, em cotejo com a segregação territorial citadina, tem pertinência (ou não) para a realização de diligência e para o teor da decisão judicial em primeiro e segundo grau de jurisdição. Dessa forma, a partir da exploração bibliográfica, documental e jurisprudencial, analisaremos se o fato ocorre com a mesma frequência no centro e nos bairros (próximos e distantes do centro) e se as decisões judiciais são afetadas por essa localização.

**Palavras-chave:** Teoria de Chicago, Desorganização social, Segregação urbana, Mandado de prisão, Inviolabilidade domiciliar

**Abstract/Resumen/Résumé**

The work is structured in three concatenated parts that seek to evolve from (a) the criminological contribution of the Chicago Theory and its academic results about social disorganization, passing briefly through (b) spatial and geographic segregation formed in cities from the militarization of urban space and ending with (c) results of empirical research on the fulfillment of arrest warrants inside residences without judicial or resident authorization for entry. The objective is to verify if the relationship between the location of the fact of the police diligence and the respective judicial decision, whose legality is discussed in the doctrine and the jurisprudential decisions are divergent, in comparison with the territorial segregation of the city, is relevant (or not) for the carrying out due diligence and for the content of the judicial decision in the first and second levels of jurisdiction. In this way, from the bibliographical, documentary and jurisprudential exploration, we will analyze whether the fact occurs with the same frequency in the center and in the neighborhoods (near and far from the center) and if the judicial decisions are affected by this location.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Chicago theory, Social disorganization, Urban segregation, Arrest warrant, Home inviolability

## INTRODUÇÃO

O crime é uma realidade ontológica e, a partir disso, uma construção legislativa, levada a cabo a partir de percepções sociais da conduta criminalizada, bem como de política criminal escolhida. Dessa forma, levando em consideração o fato de que o crime é uma construção, nenhuma teoria sozinha é capaz de explicá-lo satisfatoriamente, de modo que se mostra mais adequada a seleção de um grupo de eventos e suas respostas.

A partir da teoria de Chicago, desenvolvida por pesquisadores americanos em condições e detalhes abaixo explicados, bem como diante da segregação do espaço urbano promovido pela desigualdade social e crescimento desordenado das cidades brasileiras, explicados por teóricos que tem como referência Teresa Pires do Rio Caldeira, o presente trabalho une ambas as construções acadêmicas, com intuito de analisar os casos empíricos jurisprudenciais coletados diante desse suporte.

O grupo de eventos que inspiram o presente artigo são as prisões em flagrante decorrentes de entradas em domicílio promovidas por agentes policiais em decorrência do cumprimento de mandado de prisão (acusado foragido da justiça ou ostentando ordem judicial de recolhimento prisional em seu desfavor), sem acompanhamento de mandado de busca e apreensão domiciliar como ferramenta específica de ingresso na residência para efetivar a prisão da pessoa procurada. A partir dessa base fática submetida ao crivo judicial, verificar-se-á, também, como o caso é decidido perante o Poder Judiciário, em sede de primeiro e segundo grau de jurisdição.

Pela colheita dos casos concretos resultantes da celeuma jurídica sobre a amplitude da garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar em contraste à possibilidade de se ingressar na residência sem autorização judicial para cumprimento de mandado de prisão, em termos gerais, o trabalho objetiva verificar se o local geográfico em que ocorrido o fato, assim definindo centro e bairro como fatores de divisão, interferem na ocorrência da diligência policial e/ou prestação jurisdicional mais ou menos garantista, ao analisar a ação policial ocorrida.

Especificamente, o estudo tem intenção de responder os seguintes questionamentos: 1- analisando a localização geográfica urbana do fato criminal (centro e bairros próximos e distantes do centro), tão-somente, é possível verificar se há relevância e maior incidência ou não para a ação policial? 2- a partir dessa mesma análise, há influência na decisão judicial de primeiro grau? 3- e, por fim, interfere na decisão judicial de segundo grau?

## 1 TEORIA ECOLÓGICA E A ESCOLA DE CHICAGO

O estudo do crime a partir do espaço urbano foi uma das características de destaque dos acadêmicos que laboravam na Escola de Chicago, nomenclatura pela qual ficou conhecido o Departamento de Sociologia da Universidade de Chicago, sendo referência mundial no que se refere à forma de pensar a criminalidade nas cidades. A instituição, segundo Cardoso e Soares (2022, p. 64), foi a primeira nos Estados Unidos da América a ter um departamento de Sociologia. Além disso, unia estudos de Antropologia e Sociologia, aliança acadêmica que perdurou até 1929.

Advinda como conseqüência da imigração e da expansão populacional no ambiente urbano, a teoria criminológica que buscou explicar o fenômeno do crime a partir das cidades ficou conhecida como Escola de Chicago, em razão de os estudos terem se desencadeado nessa cidade americana e promovida pelos pesquisadores daquela instituição.

A base que despertou interesse acadêmico na temática, deu-se pelo descontrole do crescimento populacional, sobretudo pela crescente procura de imigrantes europeus e da população rural nacional, que promoveu a evolução nos números da criminalidade urbana. Conforme Shecaira (2018, p. 139) a população cresceu com o aumento demográfico, “mas também com a chegada de imigrantes estrangeiros em busca de trabalho (...). Em 1900, metade da população de Chicago havia nascido fora dos Estados Unidos.”

Trata-se, como já dito, de uma teoria construída a partir dos fenômenos sociais alicerçados diante do crescimento populacional e alterações urbanas promovida pela evolução das relações no ambiente urbano. Foi desenvolvida no Departamento de Sociologia daquela Universidade entre os anos de 1910 e 1930.

Dentre as contribuições científicas e acadêmicas, tem-se que diversos problemas relacionados à criminalidade na cidade advém de seu crescimento desordenado, que, no caso de Chicago e da maioria das cidades metropolitanas, foi impulsionado pela industrialização. Além disso, a técnica de pesquisa empírica é destacada como uma contribuição dessa teoria criminológica, aliada à adoção da cidade como laboratório para coleta de dados e avaliação de resultados.

Como suporte teórico, os pesquisadores se utilizaram da *ecologia humana*, assim entendida como “o estudo dos seres vivos, não como indivíduos, mas como membros de uma complexa rede de organismos complexos” (Hollingshead, 1970, p.53). A ecologia humana é a investigação dos processos de equilíbrio e desequilíbrio são afetados diante

da interação de fatores decisivos, como *população*, *artefatos* (cultura tecnológica), *costumes e crenças* e *recursos naturais*. Alguns princípios teóricos decorrentes da ecologia foram utilizados como suporte, tais como o princípio da competição, da sucessão e o da dominância.

O princípio da competição apresenta intensidade maior que os demais, bem como é consequência da interação humana, sua impessoalidade é marcante, pois não há contato social digna de nota. É definido pelo processo de criação da organização distributiva e ecológica da cidade, determinando a posição do indivíduo na comunidade (Park; Burgess, 1921, p 508 e 574).

O princípio da sucessão, por sua vez, umbilicalmente ligado à competição, descreve a sequência de mudanças pelas quais a comunidade biótica atravessa na evolução de desenvolvimento do estágio primário e instável ao permanente ou de clímax. É um processo dinâmico e em partes orquestrado pela competição. Como exemplo descritivo desse processo, tem-se a deterioração física dos prédios de determinada região citadina, acarretando uma mudança no perfil populacional e queda no valor de venda e aluguéis, selecionando níveis de população de renda inferior a inicial. Contudo, o ciclo se reinicia pelo uso comercial da área ou até pela nova tendência de uso antigo, como a mudança de apartamento para hotéis (Mckenzie, 1970, p 51-52).

O princípio da dominância desencadeia o caráter estático ou de resultado, uma vez que, na disputa pelos territórios urbanos, a dominância recairá sobre as áreas de maior valor ou cujos terrenos tenham valor mais alto.

O uso da ecologia humana aplicada à teoria criminológica da criminalidade se deu em momentos distintos, que se iniciaram pela compreensão tomada academicamente da formação da cidade partida do centro para a periferia. TANGERINO explica que o embrião, nesse caso fazendo analogia com a formação da cidade pelo centro e expansão às periferias, contém as estruturas do ser maduro, mesmo que de forma incipiente; e que “a semente da laranja madura já contém todos os tecidos que formarão a laranja madura; o vilarejo contém todos os tecidos que formarão a grande cidade” (TANGERINO, pág. 65, 2007).

A teoria criminológica foi experimentada e estudada na cidade de Chicago (Clifford Shaw e Henry McKay, 1942), trazendo à tona resultados que marcaram a concentração da criminalidade (assim entendida pelos crimes que se dão física e visivelmente nas ruas, excluindo-se alguns como resultantes de violência doméstica e de colarinho branco) nas mesmas regiões da cidade. TANGERINO salienta que a incidência

criminal local no decorrer dos anos em determinadas áreas, permite inferir que há elementos propiciadores do crime, não que os residentes tenham essa característica. No entender do autor, a desorganização social, aliada à ausência de controle social local nessas regiões, estaria por trás das explicações do fenômeno, somados, ainda, do fato de apresentarem os piores indicadores sociais da cidade. SHAW (1929), interpretando os indicadores, verificou que as concentrações maiores de criminalidade estariam justamente em localidades degradadas, com população descendente e “em franco processo de desintegração da cultura convencional da vizinhança e de sua organização”.

REISS JUNIOR claramente identificou a questão de o rápido crescimento populacional estar intrinsecamente ligado com o aumento dos índices de criminalidade, visto que minam as instituições locais e suas formas de controle (REISS JUNIOR, 1987, p. 5). Prossegue concluindo que os valores sociais comunitários divergentes e a organização diversa são responsáveis pela delinquência em níveis descontrolados, de modo que uma das causas é o enfraquecimento do controle convencional.

O que se pode extrair dessas observações acadêmicas fundamentadas em estudos empíricos é de que o índice de criminalidade é influenciado pelo nível de desorganização dos mecanismos de controle na sociedade e a efetividade prática de a comunidade conseguir manter o controle social informal respectivo. Nessa linha de raciocínio, verifica-se que a delinquência ratifica a desorganização social regional, face a transformação dos laços sociais naquela localidade. TANGERINO ainda relembra que o etiquetamento ou rótulo colocado no criminoso diante dos atos praticados e respostas estatais ao fato, acabam por reafirmar a divisão da comunidade entre obedientes e delinquentes.

O suporte empírico desenvolvido pela Escola de Chicago, deu-se num campo macro, no qual o aumento populacional ocorreu na casa de 3 milhões de pessoas em menos de 100 anos (Cardoso e Soares, 2022, p. 70). Como se vê, os dados e resultados obtidos em pesquisas desenvolvidas em metrópoles apresentam complexidade diferenciada e patamares anormais de estatísticas. Dessa forma, é razoável que se questione a aplicabilidade de suas conclusões (sobretudo no aspecto da desorganização social) comparativamente às pequenas e médias cidades.

Para Cardoso e Soares:

Nesse sentido, a utilização do instrumental ofertado pela Escola de Chicago, notadamente a teoria ecológica do crime e a teoria da

desorganização social tem se mostrado bastante útil e apropriada para a compreensão desse fenômeno.

Certamente não é, por si só, a falta de planejamento urbano a causa do incremento da criminalidade em municípios de pequeno porte do Brasil. Entretanto, a análise deste fator nos leva à busca de referências para o estudo dos problemas a ele relacionados. E, em consequência da falta desta estrutura legislativa/administrativa, sugere-se o apoio nas teorias aqui trabalhadas na busca do entendimento acerca dos fatores criminológicos, haja vista as semelhanças ambientais, ressalvado apenas o porte da cidade em comento. (CARDOSO e SOARES, p. 73, 2022).

A legislação e estrutura legislativa/administrativa à qual os autores se referem se trata do Plano Diretor, previsto constitucionalmente, a partir do artigo 182, para organização urbana dos municípios brasileiros<sup>1</sup>. Ou seja, aliado à expansão populacional e estrutural dos municípios de médio e pequeno porte, a falta de plano diretor para organizar o crescimento urbano é fator que contribui para o aumento da criminalidade (considerada a criminalidade de rua, como homicídios, tráfico de drogas, roubos, furtos, pixações, estupros e etc, não se tratando de crimes praticados em esferas privadas como violência doméstica ou na rede virtual da internet, como estelionatos).

## **2 MILITARIZAÇÃO URBANA E SEGREGAÇÃO SOCIAL**

A forma de distribuição territorial da cidade, tanto nos tipos de residências, bem como no que se refere aos prédios públicos, praças e parques, nas cidades brasileiras, é demonstrativa da forma de segregação de classes no espaço urbano. Conforme Teresa Pires do Rio Caldeira (2000), as regras de organização da cidade são indicativos dos padrões de diferenciação social, de modo que essas regras são variáveis no decorrer das

---

### <sup>1</sup> DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

mudanças culturais e históricas, proporcionalmente à interrelação dos grupos sociais no espaço da cidade.

A autora trabalhou com as formas de segregação social e suas expressões no espaço urbano no município de São Paulo/SP<sup>2</sup>, maior cidade do Brasil em termos populacionais, e que pode ser proporcionalmente estendido às demais capitais brasileiras, com algumas pontuais observações regionais. Identificaram-se, nessa cidade analisada pela autora, três formas de expressões diversas, no que se refere à distribuição populacional e geográfica urbana, nos períodos até 1940; entre 1940 e 1980 e; por fim, posterior aos anos 80.

Conforme clara e didática explicação de CALDEIRA (2000, p. 201), as formas de distribuição social urbana nos últimos anos ocorreram da seguinte forma: do final do século 19 até 1940, o espaço urbano era pequeno e a segregação populacional ocorria por tipos de moradias; ao passo que, após a década de 40 até a década de 80, a forma centro-periferia protagonizou o desenvolvimento urbano, de modo que os grupos sociais se separavam por distâncias longas, com concentração das classes médias e altas nos bairros centrais e os pobres em localidades afastadas (periferias); por fim, referindo que essa distribuição ainda perdura nas discussões sociais de alguns doutrinadores, CALDEIRA refere que, após 1980, uma nova forma se sobrepôs ao centro-periferia: as distâncias entre as classes sociais diminuiu, mas a separação ocorre por muros, grades, câmeras e outras formas militarizadas de controle populacional, ainda que próximos em termos de centro e bairro.

Nas palavras da autora:

A primeira estendeu-se do final do século XIX até os anos 1940 e produziu uma cidade concentrada em que os diferentes grupos sociais se comprimiam numa área urbana pequena e estavam segregados por tipos de moradia. A segunda forma urbana, a centro-periferia, dominou o desenvolvimento da cidade dos anos 40 até os anos 80. Nela, diferentes grupos sociais estão separados por grandes distâncias: as classes média e alta concentram-se nos bairros centrais com boa infraestrutura, e os pobres vivem nas precárias e distantes periferias. Embora os moradores e cientistas sociais ainda concebam e discutam a cidade em termos do segundo padrão, uma terceira forma vem se configurando desde os anos 80 e mudando consideravelmente a cidade e sua região metropolitana. Sobrepostas ao padrão centro-periferia, as transformações recentes estão gerando espaços nos quais os diferentes

---

<sup>2</sup> Conforme informações oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acessadas em 3 de janeiro de 2023, em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sp/sao-paulo.html>. Verificamos que os dados da Cidade de São Paulo, atualmente, são: Área Territorial: 1.521,202 km<sup>2</sup>; e População estimada 12.396.372 pessoas;



grupos sociais estão muitas vezes próximos, mas estão separados por muros e tecnologias de segurança, e tendem a não circular ou interagir em áreas comuns. O principal instrumento desse novo padrão de segregação espacial é o que chamo de "enclaves fortificados". (CALDEIRA, 2000, p. 211).

Complementando os dados apresentados, Teresa Caldeira elaborou tabela relacionada à evolução da população na Cidade de São Paulo e região Metropolitana, nos anos entre 1872 e 1996, utilizando como fonte o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com a observação de que a região metropolitana de São Paulo é formada pelo município de São Paulo e outros 38 municípios adjacentes.

**Evolução da população  
Cidade de São Paulo e Região Metropolitana, 1872-1996**

Ano	São Paulo	Taxa de crescimento anual (%)	Outros municípios da RM	Taxa de crescimento anual (%)	Região metropolitana Total	Taxa de crescimento anual (%)
1872	31.385					
1890	64.934	4,12				
1900	239.820	13,96				
1920	579.033	4,51				
1940	1.326.261	4,23	241.784		1.568.045	
1950	2.198.096	5,18	464.690	6,75	2.662.786	5,44
1960	3.781.446	5,58	957.960	7,50	4.739.406	5,93
1970	5.924.615	4,59	2.215.115	8,74	8.139.730	5,56
1980	8.493.217	3,67	4.095.508	6,34	12.588.725	4,46
1991	9.646.185	1,16	5.798.756	3,21	15.444.941	1,88
1996	9.839.436	0,40	6.743.798	3,07	16.583.234	1,43

Fonte: CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo. São Paulo: Ed. 34/Edusp, 2000, pág XX;

Os dados demonstram didaticamente a explosão populacional ocorrida nos anos analisados, chamando-se a atenção para o fato de que num período menor que 100 anos, a cidade de São Paulo atingiu a marca de 9 milhões de habitantes, enquanto a região metropolitana da capital paulista superou 16 milhões de pessoas.

Para CALDEIRA:

O novo padrão de urbanização é comumente chamado centro-periferia e tem dominado o desenvolvimento de São Paulo desde os anos 40. Esse padrão tem quatro características principais: 1) é disperso em vez de concentrado- a densidade populacional caiu de 0 hab/ha em 1914 para 53 hab/ha em 1963 (F. Villaça citado por Rolnik 1997: 165); 2) as classes sociais vivem longe uma das outras no espaço da cidade: as classes média e alta nos bairros centrais, legalizados e bem-equipados; os pobres na periferia, precária e quase sempre ilegal; 3) a aquisição da casa própria torna-se a regra para a maioria dos moradores da cidade, ricos e pobres; 4) o sistema de transporte baseia-se no uso de ônibus para as classes trabalhadoras e automóveis para as classes média e alta.

Em essência, atualmente, evoluída da separação centro-periferia, tem-se apresentada a militarização da cidade sob a forma de “espaços privatizados, fechados e monitorados para residência, consumo, lazer e trabalho” (CALDEIRA, 2000). Essa mudança é tratada como uma forma urbanismo militar e corrobora o uso da guerra como pretexto para manutenção e evolução, porém estimulando a insegurança, o combate ao terrorismo e ao tráfico de drogas como inimigos, e não o tradicional inimigo externo além das fronteiras.

Essa forma de urbanismo militar é alicerçada numa ideia central: rastreamento e triagem pautar as técnicas de segurança pública e “colonizar permanentemente a paisagem urbana e os espaços da vida cotidiana” (GRAHAM, 2016, p. 27). Para o autor citado, essa forma de distribuição geográfica urbana e seus sistemas que a entrelaçam, ganham destaque nas discussões abrangendo guerra, geopolítica e segurança.

Diante dessas observações, pode-se inferir que as cidades brasileiras, utilizando como referência a capital paulista, distribuem-se sob o modelo centro-periferia, reforçando que os espaços centrais são ocupados pelas classes médias e altas e as periferias pelas classes pobres. Ainda, que essa divisão não está rigidamente em prática em muitas cidades, que acabaram “misturando” as classes sociais em espaços de distância menor no espaço urbano, intensificando, por sua vez, a segregação com aparatos de militarização.

### **3 O MANDADO DE PRISÃO COMO AUTORIZAÇÃO PARA INGRESSO EM DOMICÍLIO E AS DECISÕES JUDICIAIS**

Inicialmente, uma explicação é pertinente: o tema abordado se trata da pesquisa que desenvolvo na Universidade La Salle, na seara do Mestrado em Direito, sob coordenação do Prof Dr Salo de Carvalho. No que atine ao caráter empírico, a temática envolve a celeuma jurídica travada no âmbito doutrinário e jurisprudencial sobre a possibilidade constitucional e legal de se ingressar no domicílio para efetuar diligência policial para recolher determinado cidadão que ostenta mandado de prisão em seu desfavor, quando ausente a ordem judicial de busca e apreensão domiciliar. A temática

envolve a análise da garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar<sup>3</sup>, em cotejo com a norma processual penal<sup>4</sup>.

Frise-se que a pesquisa bibliográfica e documental foram as metodologias adotadas nesse trabalho. Na parte bibliográfica, utilizamos as obras citadas no capítulo destacado para tanto. Na seara documental, a coleta de decisões judiciais se deu através do sítio oficial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sob o seguinte link: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa).

O processo de pesquisa, filtragem e coleta das decisões judiciais se deu da seguinte forma: no link já citado, entre os filtros utilizados nas buscas da jurisprudência, foram escolhidas as palavras “foragido prisão em flagrante”, “entrada em domicílio foragido”, “mandado de prisão e prisão em flagrante”, “foragido inviolabilidade de domicílio”, “legalidade violação domicílio foragido” dentre outras variações decorrentes das mesclas, em essência, desses termos já mencionados.

Além disso, face a ampla gama de resultados que se apresentam, aplicou-se o filtro temporal dos casos verificados nos últimos 10 anos (2013 a 2022), na tentativa de manter a atualidade da discussão. Aliado ao filtro temporal, também, sob o processo de coleta, leitura e não seleção, afastaram-se decisões que envolvessem casos não relacionados ao cerne do debate proposto, como por exemplo ocorrências em que houve prisão em flagrante decorrente de mandado de prisão acompanhado de mandado de busca e apreensão domiciliar a ser cumprido em concomitância pela equipe policial.

A motivação da escolha dessa temática para o presente trabalho se deu por motivos diversos, mas sobretudo: pela grande celeuma jurídica vivenciada nos âmbitos doutrinários e jurisprudenciais acerca da (in)constitucionalidade ou (i)legalidade de agentes policiais poderem ingressar no domicílio de um cidadão para dar efetividade ao cumprimento do mandado de prisão em desfavor de alguém, quando ausente a ordem

---

<sup>3</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

<sup>4</sup> Art. 293. Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão. Se não for obedecido imediatamente, o executor convocará duas testemunhas e, sendo dia, entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso; sendo noite, o executor, depois da intimação ao morador, se não for atendido, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão. Parágrafo único. O morador que se recusar a entregar o réu oculto em sua casa será levado à presença da autoridade, para que se proceda contra ele como for de direito

judicial de busca e apreensão domiciliar. Dessa forma, essa incerteza de definição incide de forma crucial no desenvolvimento do trabalho policial, sobretudo após a promulgação da Nova Lei de Abuso de Autoridade<sup>5</sup>, em especial do artigo 22<sup>6</sup>.

Somado a isso, também desperta interesse a investigação da localidade em que as ocorrências se realizam, de forma a averiguar se a localização territorial do fato, sendo centro, bairro, bairro nobre ou periferia estimula ou interfere na diligência policial e altera o posicionamento relativo à decisão judicial. Então, a partir do endereço do fato, retirado do acórdão coletado, verificou-se, também, a distância com o centro da cidade, partindo da ideia de que quanto mais aproximado do centro, maior economicamente é a classe social em que vive aquela comunidade, conforme a temática abordada no segundo capítulo desse trabalho. A distância foi retirada da ferramenta do google mapas, sob o link <https://www.google.com/maps> e considerado o trecho feito “a pé”, pois é onde se apresenta o mais curto ou com menor distância, entre o local do fato e o centro da respectiva cidade.

Abaixo, então, colacionamos em ordem cronológica decrescente (2022-2013) o resultado da pesquisa após os filtros mencionados, elencando de forma didática com os seguintes dados: classe processual, número do processo, endereço do fato, distância do fato e o centro da cidade respectiva, resultado da decisão judicial em 1º grau e decisão judicial em sede recursal. Após a listagem de resultados, classificamos em tabelas e adotando alguns critérios que podem interferir no resultado para fins de debate:

1. APELAÇÃO CRIME Nº 70085112357– Rua Audelino Flores, nº 13/Fundo, bairro Rondônia, em Novo Hamburgo/RS; distância de 2,7km entre o local e o centro da cidade de Novo Hamburgo/RS; sentença parcialmente procedente condenando um denunciado e absolvendo dois; decisão mantida no TJRS e considerou a diligência policial dentro da legalidade;

---

<sup>5</sup> LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

<sup>6</sup> Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. § 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no caput deste artigo, quem: I - coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências; II - (VETADO); III - cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas). § 2º Não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre.

2. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003754-31.2019.8.21.0132/RS - Rua Lagoa Santa, nº 373, bairro São Luiz, em Sapiranga/RS; distância de 3,3km entre o local e o centro da cidade de Sapiranga/RS; sentença procedente condenando o denunciado; decisão mantida no TJRS e considerou a diligência policial dentro da legalidade;

3. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5060594-32.2020.8.21.0001/RS - Rua Brigadeiro Leonardo Teixeira Collares, nº 289, bairro Vila Nova, em Porto Alegre/RS; distância de 13,7km entre o local e o centro da cidade de Porto Alegre/RS; sentença parcialmente procedente condenando os denunciados; decisão reformada para absolvição de um denunciado no TJRS e considerou a diligência policial dentro da legalidade;

4. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5074947-77.2020.8.21.0001/RS - Rua 698, nº XX/AC 3, no Bairro Humaitá, em Porto Alegre/RS; distância de 8,3km entre o local e o centro da cidade de Porto Alegre/RS; sentença parcialmente procedente condenando os denunciados; decisão reformada para absolvição de um denunciado no TJRS e considerou a diligência policial dentro da legalidade;

5. APELAÇÃO CRIME Nº 70084012996 - Rua Tenente Coronel Fabrício Pilar, 925/201, Bairro MontSerrat, Porto Alegre/RS; distância de 4,9km entre o local e o centro da cidade de Porto Alegre/RS; sentença parcialmente procedente condenando os denunciados; decisão reformada para absolvição de um denunciado no TJRS e considerou a diligência policial dentro da legalidade;

6. APELAÇÃO CRIME Nº 70083713958 - Rua Athanasio Becker, n. 432, bairro Canudos, em Novo Hamburgo-RS; distância de 5,3km entre o local e o centro da cidade de Novo Hamburgo/RS; sentença procedente condenando o denunciado; decisão mantida no TJRS e considerou a diligência policial dentro da legalidade;

7. APELAÇÃO CRIME Nº 70083107763 - Rua Marcos Gustavo, n.º 1499, bairro Maria Regina, em Alvorada/RS; distância de 3,6km entre o local e o centro da cidade de Alvorada/RS; sentença parcialmente procedente condenando os denunciados; decisão parcialmente reformada no TJRS para redimensionar a pena e considerou a diligência policial dentro da legalidade;

8. APELAÇÃO CRIME Nº 70079520870 - Beco dos Santana, s/n, na Vila Esmeralda, em Viamão/RS; distância de 6,5km entre o local e o centro da cidade de Viamão/RS; sentença procedente condenando o denunciado; decisão parcialmente reformada no TJRS para redimensionar a pena e considerou a diligência policial dentro da legalidade;

9. APELAÇÃO CRIME Nº 70078514825 - Rua Prof. Honorina Soares Dutra, nº 314, Bairro São José, Caxias do Sul/RS; distância de 3,4km entre o local e o centro da cidade de Caxias do Sul/RS; sentença parcialmente procedente condenando os denunciados; decisão reformada no TJRS para absolver os denunciados e não considerou a diligência policial dentro da legalidade, por ausência de justa causa para ingresso no domicílio;

10. APELAÇÃO CRIME Nº 70077302487 - Rua Fernando Pessoa, 20, Bairro Estância Velha, em Canoas/RS; distância de 5,2km entre o local e o centro da cidade de Canoas/RS; sentença parcialmente procedente condenando o denunciado; decisão reformada no TJRS para absolver o denunciado e não considerou a diligência policial dentro da legalidade, por ausência de justa causa para ingresso no domicílio;

11. APELAÇÃO CRIME Nº 70079049771 - Rua São Roque, n. 391, Arroio Grande, em Santa Cruz do Sul/RS; distância de 2,8km entre o local e o centro da cidade de Santa Cruz do Sul/RS; sentença procedente condenando os denunciados; decisão reformada no TJRS para absolver o denunciado e não considerou a diligência policial dentro da legalidade, por ausência de justa causa para ingresso no domicílio;

12. APELAÇÃO CRIME Nº 70075366450 - a Rua Orlando Silva, n. 525, Bairro Canudos, em Novo Hamburgo/RS; distância de 4,8km entre o local e o centro da cidade de Novo Hamburgo/RS; sentença procedente condenando o denunciado; decisão reformada no TJRS para absolver o denunciado e não considerou a diligência policial dentro da legalidade, por ausência de justa causa para ingresso no domicílio;

13. APELAÇÃO CRIME Nº 70063851695 - Rua Gramado, nº 2320, Cassino, em Rio Grande/RS; distância de 19km entre o local e o centro da cidade de Rio Grande/RS; sentença improcedente absolvendo os denunciados; decisão mantida no TJRS para absolver os denunciados e não considerou a diligência policial dentro da legalidade, por ausência de justa causa para ingresso no domicílio;

14. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 70072193113 - Rua da Antena, n. 3713, Bairro Morro da Cruz, em Taquara/RS; distância de 1,7km entre o local e o centro da cidade de Taquara/RS; sentença procedente condenando o denunciado; decisão mantida por maioria no TJRS para condenar o denunciado; acórdão confirmado em sede de embargos infringentes e considerou a diligência policial dentro da legalidade;

15. APELAÇÃO CRIME Nº 70067252577 - Travessa Carioca, 68, Carioca, em Sapucaia do Sul/RS; distância de 6,4km entre o local e o centro da cidade de Sapucaia

do Sul/RS; sentença procedente condenando o denunciado; decisão reformada no TJRS para absolver o denunciado e não considerou a diligência policial dentro da legalidade, por ausência de justa causa para ingresso no domicílio;

16. APELAÇÃO CRIME N ° 70058510298 - Setor 1, Quadra S, número 12, bairro Guajuviras, em Canoas/RS; distância de 4,4km entre o local e o centro da cidade de Canoas/RS; sentença procedente condenando o denunciado; decisão reformada no TJRS para absolver o denunciado e não considerou a diligência policial dentro da legalidade, por ausência de justa causa para ingresso no domicílio;

17. APELAÇÃO CRIME N ° 70053352407 - Avenida São Luis, nº 2053, no bairro Getúlio Vargas, em Ijuí/RS; distância de 3,9km entre o local e o centro da cidade de Ijuí/RS; sentença procedente condenando o denunciado; decisão reformada no TJRS para absolver o denunciado e não considerou a diligência policial dentro da legalidade, por ausência de justa causa para ingresso no domicílio;

18. APELAÇÃO CRIME N ° 70054293717 - Rua Carlos Loureira de Araújo, 325, bairro Feitoria, em São Leopoldo/RS; distância de 5,6km entre o local e o centro da cidade de São Leopoldo/RS; sentença procedente condenando o denunciado; decisão reformada no TJRS para absolver o denunciado e não considerou a diligência policial dentro da legalidade, por ausência de justa causa para ingresso no domicílio;

Em resumo, tem-se treze cidades diferentes em que ocorreram os fatos, todas no Estado do Rio Grande do Sul (delimitação territorial da pesquisa em razão da manutenção da proximidade com a pesquisa em voga), sendo: Alvorada; Canoas; Caxias do Sul; Ijuí; Novo Hamburgo (3); Porto Alegre (4); Rio Grande; Santa Cruz do Sul; São Leopoldo; Sapiranga; Sapucaia do Sul; Taquara; e Viamão. Analisando os aspectos urbanos dos fatos, verificou-se que todos ocorreram no espectro urbano, ou seja, nenhum em áreas rurais do município. Quando à divisão centro-bairro, verificou-se que nenhum fato ocorreu no centro de quaisquer das listadas cidades.

Segue a divisão sob os critérios temporais e conforme o posicionamento adotado na sentença, ou seja, no 1º grau de jurisdição.

Ano	Decisão judicial de 1º grau considerando legal a diligência policial	Decisão judicial de 1º grau anulando as provas obtidas por violação de domicílio	Total
2013	2	0	2
2014	1	0	1
2015	0	0	0
2016	1	0	1
2017	1	1	2

2018	3	0	3
2019	0	0	0
2020	5	0	5
2021	3	0	3
2022	1	0	1
TOTAL	17	1	18

Tabela 1 – ano das ocorrências policiais e resultado da decisão judicial em 1º grau.

Verifica-se que, de forma surpreendente, apenas uma decisão de improcedência do pedido do órgão acusatório, em ocorrência cujo fato ocorreu com 19km de distância do centro da cidade (nesse caso, envolvia o município de Rio Grande/RS). Dessa forma, são 17 decisões de procedência em relação à possibilidade de se ingressar na residência com mandado de prisão, apenas, e 1 de improcedência, considerando ausência de justa causa e ilegalidade da diligência. Não se verificou, à primeira vista, influência da distância ou localização sobre as decisões judiciais de primeiro grau.

Posteriormente, efetuou-se a divisão relacionada ao aspecto temporal, em cotejo com o posicionamento adotado em segundo grau (âmbito recursal), chamando a atenção de que todos os fatos ocorridos antes de 2019 tiveram decisão judicial diversa dos ocorridos posteriormente. Dessa forma, foram exatamente 9 decisões considerando legais as diligências policiais de se ingressar em residência com mandado de prisão, apenas, e 9 decisões considerando tal medida ilegal. A divisão comprova que há indefinição judicial acerca da legalidade do trabalho policial nessa temática.

Ano	Decisão judicial de 2º grau considerando legal a diligência policial	Decisão judicial de 2º grau anulando as provas obtidas por violação de domicílio	Total
2013	0	2	2
2014	0	1	1
2015	0	0	0
2016	0	1	1
2017	1	1	2
2018	0	3	3
2019	0	0	0
2020	4	1	5
2021	3	0	3
2022	1	0	1
TOTAL	9	9	18

Tabela 2 – ano das ocorrências policiais e resultado da decisão judicial em 2º grau.

Na sequência, então, partindo para o aspecto geográfico da pesquisa, classificamos as decisões a partir da distância entre o local do fato e o centro da respectiva



cidade onde ocorreu o fato. Naturalmente, há a peculiaridade de que fatos ocorridos em Porto Alegre terão distância relativamente maior entre bairro e centro, do que fatos ocorridos na cidade de Ijuí, por exemplo, quando a distância dificilmente será longa, face o tamanho médio da cidade. No entanto, optamos por desconsiderar essa peculiaridade, tendo em vista a maioria das trezes cidades listadas são cidades consideradas grandes, com número superior a 200 mil habitantes.

Novamente, o que chama a atenção do resultado apresentado é a divisão exatamente ao meio entre decisões de segundo grau, considerando legal e ilegal a diligência policial. Preliminarmente, podemos verificar que a distância entre o local do fato e o centro da cidade aparentemente não interferiu no posicionamento, sem analisar a motivação ou fundamentação das decisões.

Distância centro-bairro	Decisões de 1º grau decidindo pela legalidade da diligência	Decisões de 1º grau decidindo pela ilegalidade da diligência	TOTAL
Local do fato a menos de 5km do Centro	10	0	10
Local do fato mais de 5km e menos de 10km do Centro	6	0	6
Local do fato mais de 10km do Centro	1	1	2

Tabela 3 – distância do fato em relação ao centro e resultado da decisão judicial em 1º grau.

Distância do local do fato com o centro da cidade	Decisões de 2º grau decidindo pela legalidade da diligência	Decisões de 2º grau decidindo pela ilegalidade da diligência policial	TOTAL
Local do fato menos de 5km do Centro	5	5	10
Local do fato mais de 5km e menos de 10km do Centro	3	3	6
Local do fato mais de 10km do Centro	1	1	2

Tabela 4 – distância do fato em relação ao centro e resultado da decisão judicial em 2º grau.

Dessa forma, os fatos apresentados sob a forma de números, denotam que a distância geográfica urbana em que ocorridos os fatos não apresentam, salvo melhor juízo, interferência na decisão judicial quanto à legalidade e constitucionalidade do ato de se ingressar em domicílio em posse de mandado de prisão, tão-somente.

Porém, chama a atenção o fato de que nenhum caso relacionado a essa diligência policial de legalidade em discussão tenha ocorrido no centro de quaisquer das cidades, área em que, conforme as teorias explicativas, sobretudo a que separa a cidade em centro-periferia, residiriam pessoas de classe economicamente alta.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As pesquisas acadêmicas, conforme demonstrado, em relação à criminalidade e a distribuição geográfica urbana, tiveram como base a Teoria de Chicago e seus resultados obtidos a partir da análise de dados relacionados à criminalidade de rua ocorridos na cidade americana de Chicago, trazendo a desorganização social como um fator de impulsão da criminalidade, tendo em vista a redução do controle social formal e informal sobre os indivíduos locais.

Concatenando esse aporte teórico com a segregação social promovida nos municípios brasileiros, sobretudo na divisão centro-periferia, com posterior incremento dos aparatos de militarização, apresentados sob a nova forma de divisão populacional de classe, nota-se que a sociedade resiste em incluir pessoas de classe diversa, ainda que a distância de moradia se reduza, adotando novas formas de separação e divisão.

Quanto aos dados apresentados da pesquisa empírica, em cotejo com a base teórica doutrinária, foi possível responder os questionamentos postos na introdução da seguinte forma:

1- Em relação ao local do fato criminal e sob o ponto de vista do aspecto geográfico urbano, demonstrou-se que não houve nenhuma ocorrência geradora de processo criminal no centro das cidades, do que se infere que a localização interfere, ainda que indiretamente, para a ação ou não ação policial; além disso, considerando que houve 10 (dez) fatos em bairros com distância inferior a 5km do centro; 6 (seis) fatos em bairros com distância de 5km a 10km do centro e apenas 2 (dois) fatos com distância superior a 10km do centro, não se pode inferir ou concluir que a distância dos bairros em relação ao centro é determinante para a ocorrência, indo de encontro ao raciocínio anterior;

2- Efetuando-se a mesma análise geográfica, mas atinente às decisões judiciais de primeiro grau, constataram-se 17 (dezesete) decisões considerando legais e constitucionais a diligência policial e 1 (uma) considerando ilegal, sendo essa em bairro com localização distante do centro (19km); dessa forma, sem uma análise mais profunda em relação aos fundamentos da decisão e levando em conta apenas a localização

geográfica, não é possível afirmar que a localização é determinante ou interfere na decisão;

3- Da mesma forma que a análise anterior, a relação de resultados apresenta alteração de padrão mais em relação ao aspecto temporal (fatos após 2019), podendo-se inferir que eventual formação do colegiado julgador ou mudança de entendimento jurisprudencial tenha interferido nas decisões, mas não a localização do fato criminal;

Portanto, em que pese a segregação social e distribuição de classes no espaço urbano, hoje assumindo a forma de uma mescla centro-periferia alimentada pela militarização da estrutura, não se verificou interferência nas decisões judiciais, mas houve constatação sob ausência de ocorrências policiais no centro das cidades.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código de Processo Penal (1941). Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 mar. 2022

CARDOSO, F.S; SOARES, R.P. Teoria ecológica do crime: considerações e potencialidades da sua aplicação nos estudos sobre a criminalidade em municípios de pequeno porte. Revista Humanidades e Inovação: Derecho y Política desde una Perspectiva Multidimensional v.9, n.17 - ISSN 2358-8322 - Palmas – TO; 2022

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo. São Paulo: Ed. 34/Edusp, 2000;

GRAHAM, Stephen. Cidades sitiadas: o novo urbanismo militar. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016;

HOLLINGSHEAD, A. B. Noções básicas da ecologia humana. In: Pierson, Donald. Estudos de ecologia humana (org). São Paulo: Martins, 1970;

MCKENZIE, Roderick. The Neighborhood – a study of local life in the city of Columbus. Trad. Parcial de Mário Antonio Eufrásio Ohio – Chicago: The University of Chicago Press, 1923;

PARK, Robert E.; BURGESS, Ernest W. Introduction to the science of sociology. Chicago: University of Chicago Press, 1921;

REISS JR, Albert. Why are communities important in understanding crime? In REISS JR., Albert; TONRY, Michael (org.). Communities and crime. Chicago and London: The

Chicago University, 1987 acesso em 3 de Jan. de 2023. Disponível em:  
[https://www.jstor.org/stable/27894524#metadata\\_info\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/27894524#metadata_info_tab_contents);

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Terceira Câmara Criminal. Apelação Crime nº 70085112357. Relator: José Antônio Cidade Pitrez. Porto Alegre, 24 fev. 2022;

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Segunda Câmara Criminal. Apelação Crime nº 5003754-31.2019.8.21.0132/RS. Relator: Rosaura Marques Borba. Porto Alegre, 23 ago. 2021;

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Segunda Câmara Criminal. Apelação Crime nº 5060594-32.2020.8.21.0001/RS. Relator: Viviane de Faria Miranda. Porto Alegre, 23 ago. 2021;

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Primeira Câmara Criminal. Apelação Crime nº 5074947-77.2020.8.21.0001/RS. Relator: Jaime Weingartner Neto. Porto Alegre, 19 ago. 2021;

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Primeira Câmara Criminal. Apelação Crime nº 70084012996. Relator: Jaime Weingartner Neto. Porto Alegre, 17 dez. 2020;

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Segunda Câmara Criminal. Apelação Crime nº 70083713958. Relator: Rosaura Marques Borba. Porto Alegre, 25 ago. 2020;

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Segunda Câmara Criminal. Apelação Crime nº 70083107763. Relator: Rosaura Marques Borba. Porto Alegre, 21 mai. 2020;

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Segunda Câmara Criminal. Apelação Crime nº 70079520870. Relator: Felipe Keunkecke de Oliveira. Porto Alegre, 20 fev. 2020;

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Terceira Câmara Criminal. Apelação Crime nº 70078514825. Relator: Diogenes V. Hassan Ribeiro. Porto Alegre, 19 fev. 2020;

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Terceira Câmara Criminal. Apelação Crime nº 70077302487. Relator: Rinez da Trindade. Porto Alegre, 19 dez. 2018;

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Terceira Câmara Criminal. Apelação Crime nº 70079049771. Relator: Ingo Wolfgang Sarlet. Porto Alegre, 28 nov. 2018;

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Terceira Câmara Criminal. Apelação Crime nº 70075366450. Relator: Rinez da Trindade. Porto Alegre, 21 mar. 2018;

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Terceira Câmara Criminal. Apelação Crime nº 70063851695. Relator: José Ricardo Coutinho da Silva. Porto Alegre, 5 out. 2017;

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Segundo Grupo Criminal. Embargos Infringentes nº 70072193113. Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro. Porto Alegre, 10 fev. 2017;

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Terceira Câmara Criminal. Apelação Crime nº 70067252577. Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes. Porto Alegre, 2 mar. 2016;

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Terceira Câmara Criminal. Apelação Crime nº 70067252577. Relator: Jayme Weingartner Neto. Porto Alegre, 29 mai. 2014;

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Terceira Câmara Criminal. Apelação Crime nº 70053352407. Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro. Porto Alegre, 19 set. 2013;

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Terceira Câmara Criminal. Apelação Crime nº 70054293717. Relator: Jayme Weingartner Neto. Porto Alegre, 5 set. 2013;

SHAW, Clifford. Delinquency areas. Chicago: The University of Chicago, 1929;

SHECAIRA, Sergio Salomão. Criminologia. 7ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018;

TANGERINO, Davi de Paiva Costa. A cidade criminógena. In: Pereira Neto, Luiz Fernando; Costa, Renata Almeida. (Org.). As ciências criminais em debate 2. 1ed. Passo Fundo: UPF Editora, 2007, p. 58-84